REGISTRO
Fls. 194 DO LIVRO n.º 4
Caçu 20/01/84

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 296, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

Acrescenta dispositivos ao Código Tributário do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados à Lei n. 162, de 26 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município de Caçu, os seguintes artigos e/ou parágrafos:

"Art. 43º - ...

§ 1º - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal."

"Art. 86º - ...

§ 5º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 6º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa respectiva os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira."

"Art. 136º - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal ou estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária."

Art. 137º - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 138º - A apreensão será objeto de lavradura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis

REGISTRO
Fls. 194 DO LIVRO nº 4
em 20 / 01 / 84

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Lei nº 296 - Cont:

à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e' e indicação das disposições legais.

Art. 139º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será ' feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Parágrafo Único - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 140º - Se o autuado não prover o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) ' dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e ** acréscimos devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-la"

Art. 2º - Os atuais art. 136º e parágrafo único do art. 43º, ambos do Código Tributário do Município, passam a ter, respectivamente, as denominações do art. 141º e § 2º.

Art. 3º - Fica incluída entre os fatos geradores da Taxa de Serviços Diversos, previstos no art. 94º da referida Lei n. 162/77, a medição de terrenos, a qual será cobrada pela alíquota de 15% (quinze por cento) do Valor-referência.

Art. 4º - Este lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 29 de dezembro de 1983.

Maria Abadia dos Santos
José Alves de C. Neto